

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.251/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158281-56
Impugnação: 40.010123381-76, 40.010123446-81 (Coob.)
Impugnante: A1 Negócios Internacionais S/A
IE: 062191942.00-79
Matur Organização Contábil Ltda (Coob.)
CNPJ: 17.425174/0001-07
Proc. S. Passivo: Adriano Augusto Pereira de Castro
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O Coobrigado, o contabilista responsável pela escrita da Autuada em parte do período autuado, não pode ser mantido no polo passivo uma vez não caracterizado o dolo ou má-fé previstos no art. 21, § 3º da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DAP I - VALOR INCORRETO. Acusação fiscal de emissão e entrega de Declaração de Apuração e Informação do Imposto – DAPI, consignando valores de débito, crédito e saldo divergentes dos lançados no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS. O imposto foi exigido por meio de outro Auto de Infração, de natureza não contenciosa. Mantida em parte, após reformulação efetuada pelo Fisco, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação decorre da constatação de que a autuada consignou, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI), valores divergentes dos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), resultando numa diferença de ICMS a recolher no período de 01/06/2005 a 31/12/2007.

O ICMS devido foi exigido em Auto de Infração de natureza não contenciosa número 03.000320809.42.

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6763/75.

Inconformadas com a exigência fiscal, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído e por seu representante legal, respectivamente, Impugnações às fls. 120/126 e 132/137, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 196/205, reformulando o crédito tributário.

Aberta vista para a Impugnante e a Coobrigada que se manifestam às fls. 213/219 e 220/222.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta às fls. 236/238.

DECISÃO

A autuação decorre da constatação de que a Autuada consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI), valores divergentes dos constantes no livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), resultando numa diferença de ICMS a recolher no período de 01/06/2005 a 31/12/2007.

Após a apresentação das Impugnações o Fisco procedeu a reformulação do crédito tributário para excluir as exigências relativas às declarações para as quais houve nova transmissão, corrigindo as irregularidades apontadas em momento anterior a ação fiscal, bem como para excluir, em relação à Coobrigada as exigências anteriores 01/02/2006, quando a Coobrigada passou a prestar serviços a Autuada.

Assim, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e outubro de 2007, foi alterado o crédito tributário, no sentido de excluir a multa isolada imputada à Autuada e à Coobrigada no Auto de Infração.

As demais exigências permaneceram sem alteração, uma vez que não foram apresentadas razões que contestassem os créditos tributários de 2005, e, além disso, nos períodos restantes de 2006 e 2007 não foi constatada nenhuma transmissão posterior àquela considerada na Autuação e acatada pelo SIARE, mesmo se considerada “inconsistente”, como se observa no quadro abaixo.

DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO NO PERÍODO DE 2006 e 2007

PERÍODO	Transmissão da DAPI considerada no AI		Última Substituição Transmitida pelo Contribuinte		
	Protocolo nº	Data	Protocolo nº	Data	Situação Transmissão
Janeiro a Julho 2006	sem divergências				
Agosto 2006	200.603.450.788-4	20/10/2006	sem protocolo		
Setembro 2006	200.603.450.790-6	20/10/2006	sem protocolo		
Outubro 2006	200.603.816.588-1	23/11/2006	200.800.745.613-3	15/04/2008	inconsistente
Novembro 2006	200.700.111.780-8	12/01/2007	200.800.745.615-0	15/04/2008	inconsistente
Dezembro 2006	200.700.316.967-8	29/01/2007	200.800.745.616-8	15/04/2008	inconsistente
Janeiro 2007	200.700.649.181-3	01/03/2007	200.800.745.990-6	15/04/2008	inconsistente
Fevereiro 2007	200.700.835.946-7	20/03/2007	200.800.168.844-0	30/01/2008	inconsistente
Março 2007	200.701.663.548-6	30/05/2007	200.800.168.845-8	30/01/2008	inconsistente
Abril 2007	200.701.663.580-0	30/05/2007	200.800.168.846-6	30/01/2008	inconsistente
Maio 2007	200.704.160.700-8	04/10/2007	200.800.877.083-4	07/05/2008	inconsistente
Junho 2007	sem divergências				
Julho 2007	sem divergências				
Agosto 2007	sem divergências				
Setembro 2007	sem divergências				
Outubro 2007	200.800.377.072-1	27/02/2008	200.800.169.096-7	30/01/2008	inconsistente
Novembro 2007	200.800.377.371-1	27/02/2008	sem protocolo		
Dezembro 2007	200.800.377.408-4	27/02/2008	sem protocolo		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no que se refere a inclusão da empresa de contabilidade como Coobrigada, razão não assiste ao Fisco.

Conforme consta do Relatório do AI, a inclusão do Coobrigado se deu com base no disposto no art. 21, § 3º da Lei nº 6763/75, segundo o qual:

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

No presente caso o Fisco procedeu à inclusão da empresa responsável pela contabilidade como Coobrigada, quando o referido parágrafo imputa a responsabilidade ao Contabilista ou ao responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade e não a ela própria.

Além disso, o referido dispositivo exige que seja demonstrado o dolo ou a má-fé para que reste caracterizada a responsabilidade do Contabilista, sendo certo que tais requisitos não foram demonstrados no presente feito e não podem ser presumidos.

Desse modo, caso é de ser o Coobrigado excluído do polo passivo da presente autuação.

Finalmente, cumpre observar que a Autuada apesar de requerer a produção da prova pericial não apresentou quesitos, assim, não há como tal pedido ser sequer apreciado, ressaltando que a matéria objeto do presente PTA não envolve questões que requeiram propriamente a sua produção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos de reformulação do Fisco de fls. 199/205, e ainda para excluir a empresa Coobrigada do polo passivo. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que mantinha a empresa Coobrigada no polo passivo. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além do signatário, o Conselheiro vencido e os Conselheiros, Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.251/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158281-56
Impugnação: 40.010123381-76, 40.010123446-81 (Coob.)
Impugnante: A1 Negócios Internacionais S/A
IE: 062191942.00-79
Matur Organização Contábil Ltda (Coob.)
CNPJ: 17.425174/0001-07
Proc. S. Passivo: Adriano Augusto Pereira de Castro
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A responsabilidade da empresa contábil no caso em tela encontra-se prevista na Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

A tipificação tributária se refere em declarar o valor do imposto ao Fisco em valores divergentes dos lançados no Livro de Apuração do ICMS.

Ora, neste caso o dolo é trivial, visto ser o caso clássico de subtração do imposto aos cofres estaduais.

Nesse sentido, não deve ser excluída do pólo passivo a Coobrigada/Empresa Contábil.

Sala das Sessões, 13 de março de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**